



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 11 setembro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.345

Recurso n.º 49.021 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente COMERCIAL COLATINENSE DE CAFÉ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS - DEDUÇÃO

É devida a parcela do Pis-dedução do imposto de renda, em montante correspondente a 5% do imposto apurado como devido através de ação fiscal.

- Recurso parcialmente provido.

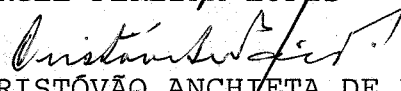
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL COLATINENSE DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo 4.823,16 e 8.872,01 OTN's, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 SET 1987

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13767-000.357/86-58

RECURSO Nº: 49.021

ACÓRDÃO Nº:

RECORRENTE Nº: COMERCIAL COLATINENSE DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 13767.000.353/86-05, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº Recurso 91.459, a Administração Tributária promoveu cobrança contra Comercial Colatinense de Café Limitada do imposto de renda e acréscimos relativos aos exercícios financeiros de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983, sobre os seguintes valores:

1. Ex. 1983, base 1982
 - 1.1 - omissão de receita : Cr\$ 57.057.504
 - 1.2 - superavaliação custo de venda: Cr\$ 871.200
 - soma : Cr\$ 57.928.704
2. Ex. 1984, base 1983
 - 2.1 - Omissão de receita : Cr\$191.280.220
 - 2.2 - Insuficiência de I. Renda postergada : Cr\$ 37,48 ORTN

Como decorrência daquele feito, lavrou-se em 16.09.86 o auto de fls.1, pelo qual se exige a Contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS no valor de Cz\$.. 78.451,63 e mais acréscimos, tal como demonstrado às fls.2.

O prazo para impugnação foi acrescido de 15 dias pelo despacho de fls.7. A impugnação (fls.9) é de 29.10.86. Nela aduz a defendente, que o montante do PIS está sendo cobrado em duplicidade,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13767-000.357/86-58

Acórdão nº

de vez que no auto principal o imposto de renda foi cobrado sem a dedução do PIS. Alega, também, que a multa embasada no Decreto-lei 2052/83 é inaplicável às irregularidades do ano-base de 1982. Pede a improcedência do feito reflexo, por entender impertinente a cobrança do feito principal.

Os autuantes informam às fls.16. Dizem improceder a alegada duplicidade de cobrança do valor relativo ao PIS, de vez que ele foi deduzido na cobrança do imposto, no processo principal. De outro lado, concordam com o erro no embasamento legal da multa, o qual deve ser o art. 8º da Resolução do B.C. nº 174/71, combinado com o artigo 16 do Decreto-lei nº 1967/82 e art. 728, II, do RIR/80. Inobstante isso, o seu percentual é o mesmo 50% constante do auto.

De fls. 17/23, consta a decisão de 1º grau do processo principal. Em consonância com este julgado, a autoridade monocrática prolatou a decisão de fls.24/26, onde ajustou-se o embasamento da multa à informação fiscal e excluiu da base de cálculo da contribuição o valor de Cr\$ 10.650.000,00 no exercício de 1983, base 1982.

O recurso de 09.07.87 é tempestivo, de vez que a intimação é de 09.06.87 (fls.27). Por ele, a recorrente reitera os argumentos da reclamação e pede seja declarada improcedente a exigência reflexa, por entender que, no processo principal, seu receberá provimento.

Acrescento que pelo acórdão 101-77.314, desta Câmara, prolatado no feito principal, ficou decidido inexistir as autuas omissões de receita e cancelados os créditos tributários remanescentes (relativos à superavaliação de custo e postergação) por serem, em cada exercício, de montante inferior a Cz\$ 500,00. (Decreto-lei 2303, de 21.11.86 - art. 29).

Este é o relatório.

7.

cel

Acórdão nº

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Cobra-se neste processo a parcela devida pela empresa ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, obtida mediante dedução do imposto de renda dos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, apurado na ação fiscal processada sob o nº 13767-000.353/86-05 e que neste Conselho recebeu o nº Recurso 91.459. Trata-se, portanto, de uma cobrança decorrente.

A discordância manifestada no recurso, funda-se' precipuamente na certeza da improcedência do feito principal, inobstante uma referência às alegações específicas expendidas na reclamação. Com relação a estas, a decisão de 1º grau retificou as bases legais da multa imposta e, com acerto, salientou que não houve duplicidade de cobrança do valor da contribuição.

Assim sendo e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho de que, em princípio, a sorte do processo reflexo subordina-se ao decidido no processo principal, cumpre ajustar a este feito as conclusões do acórdão nº 101-77.314, prolatado no matriz. Decidiu-se ali dar provimento parcial ao recurso para 1) excluir a incidência sobre pretensas receitas omitidas e 2) proceder a compensação no exercício de 1983, base 1982, do imposto postergado para o exercício de 1984 em face da sob-avaliação do estoque no montante ' Cr\$ 871.200,00. Tal postergação de imposto atingiu o montante 40,41 ORTN, que, compensado com o imposto devido, determinou a insuficiência do imposto correspondente a 49,37 ORTN nesse exercício de 1983, base 1982. De tal sorte, a exigência mantida pelo acórdão 101-77.314 limitou-se às insuficiências de imposto no exercício de 1983 (no valor de 49,37 ORTN) e no exercício de 1984 (no valor de 37,48 ORTN), muito embora o mesmo acórdão declarasse cancelados os respectivos créditos tributários, uma vez que, em cada exercício, o valor original deles era inferior a Cz\$ 500,00 (Quinhentos cruzados).

B. *cur*

Acórdão nº

Cumpre, entretanto, observar que a disposição do artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303, matriz do cancelamento, não alcança as contribuições para o Programa de Integração Social denominada PIS-dedução. Assim, inobstante o cancelamento do imposto, impõe-se declarar a procedência da exigência não só da contribuição em montante correspondente a 5% do imposto de renda devido, na forma do art. 3º, "a", § 1º, "c" da Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, bem como dos acréscimos legais.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, excluir do imposto de renda devido, base de cálculo da contribuição, as importâncias de 4.823,16 ORTN no exercício de 1983, base 1982, e de 8.872,01 ORTN no exercício de 1984, base 1983, assim determinadas a partir do demonstrativo de fls. 3.

1) Exercício de 1983, base 1982:

	BASE TRIBUTÁVEL		IMPOSTO DEVIDO ORTN	PIS-ORTN 5%
	Cr\$	ORTN		
Demonst. fls. 3	+ 57.928.704	+ 19.900,41	+ 5.970,12	+ 298,50
Provimento 1º grau	- 10.650.000	- 3.658,62	- 1.097,58	- 54,88
Provimento 2º grau receitas	- 46.407.504	- 15.942,50	- 4.782,75	- 239,14
VR remanescente	871.200	299,29	+ 89,78	4,48
Compensação do im- posto postergado ^T	—	—	- 40,41	
Provimento 2º grau insuficiência			49,37	2,46

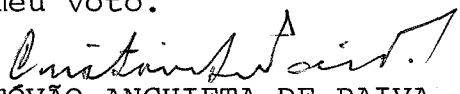
2) Exercício de 1984, base 1983:

7. cur

Acórdão nº

	IMPOSTO DEVIDO ORTN	PIS-ORTN 5%
Demonstrativo fls. 3	+ 8.909,49	+ 445,47
Provimento em 2º grau	- 8.872,01	- 443,60
insuficiências	37,48	1,87

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.